

RECOMENDAÇÃO nº 34/2015

UNICO
PR-AM-00018081/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela Procuradora da República subscrevente, por intermédio da **Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC)**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público no resguardo de interesses difusos ou coletivos, conforme o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços

públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível desta Procuradoria da República, relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 9º, inciso I, da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM);

CONSIDERANDO a deflagração da greve dos professores da Universidade Federal do Amazonas, mediante deliberação ocorrida em 9 de junho, na qual restou fixada a data de 15 de junho como termo inicial da paralisação;

CONSIDERANDO não ter sido a adesão à greve posição unânime entre os professores, bem como tendo em vista que parte dos docentes da UFAM intentaram deliberadamente em não aderir ao movimento grevista e, conseqüentemente, seguir com o curso de suas atividades regulares;

CONSIDERANDO reunião ocorrida no dia 22 de junho de 2015, às 10h, nesta Procuradoria da República, entre a Procuradora subscrevente e representantes do Instituto de Ciências Exatas, da Faculdade de Direito bem como do Instituto de Ciências Humanas e Letras;

CONSIDERANDO ter sido relatada, na reunião, a prática de atos por parte de integrantes do movimento grevista no intuito de obstar o regular prosseguimento das atividades empreendidas por docentes que não aderiram à greve, o que também foi divulgado em noticiário recente;

CONSIDERANDO que o relato, ainda na reunião, deu conta da ocorrência de atos atentatórios às instalações da UFAM (patrimônio público federal, pois) bem como, no contexto de tais práticas, ter manifestante grevista incorrido em vias de fato contra aluna da UFAM;

CONSIDERANDO que os direitos individuais, ainda que de exercício coletivo, como o direito à greve (Arts. 9º e 37, VII da CFRB/88), não podem ser gozados com o intento ou como justificativa para tolher o exercício dos direitos e garantias individuais dos demais membros da coletividade;

CONSIDERANDO que nenhum direito previsto pela Carta Maior recebeu manto de absoluta inafastabilidade e que, nesse sentido, nenhum direito pode ser exercido a par de qualquer dever;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ante a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei regulamentadora do exercício do direito de greve no setor público, já reconheceu a aplicação, no que couber, da lei de greve vigente no setor privado, Lei 7.783/89, a casos atingidos pela omissão¹;

CONSIDERANDO que referida Lei, ao passo que assegura direitos aos grevistas, veda que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas criem impedimento ao acesso ao trabalho ou causem ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (art. 6º, §3º);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio não tolera, em absolutamente nenhuma hipótese (c.f. Art. 9º, §2º da CF/88; Art. 187 do Código Civil Art. 345 do Código Penal), a prática de atos abusivos, sejam de poder ou de direito;

CONSIDERANDO que todo poder e todo direito emana da Constituição e, subsequentemente da Lei, de modo que toda prática abusiva, por se achar fora dos limites da Norma Regente, representa, por assim dizer, um não-direito e um não-poder;

CONSIDERANDO que a greve ocorre no âmbito da administração pública, praticada por servidores públicos, remunerados para o bom e regular andamento dos serviços públicos prestados à população, e que o movimento paredista não torna nula nem afasta estas circunstâncias fáticas e jurídicas;

CONSIDERANDO que os atos da administração pública gozam da presunção (diga-se, *iuris tantum*) de legalidade, legitimidade e de validade, e que, por estas razões, a oposição de vício a ato administrativo com o fito de dissolver-lhe os efeitos jurídicos não pode se dar de forma pressuposta, senão efetivamente demonstrada;

CONSIDERANDO que a oposição de nulidade sobre aulas, provas e outras

1 Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712.

atividades acadêmicas praticadas após o termo inicial de deflagração da greve deve passar pela necessária demonstração de nulidade de tais atos administrativos;

CONSIDERANDO que a legislação de regência não prevê como requisito de legitimidade, constituição ou eficácia dos atos de docência (ministração de aulas, aplicação de provas e outras atividades acadêmicas) qualquer espécie de homologação ou ratificação por qualquer tipo de movimento, grevista, interno ou externo a esta IES;

CONSIDERANDO que não figuram razões de direito para anulação de efetivos atos de docência o mero fundamento fático da deflagração do movimento paredista;

CONSIDERANDO, no presente quadro, que a Universidade predeterminar que a desconsideração de aulas e outras atividades efetivamente realizadas por professores que não aderiram ao movimento grevista configura ato de persuasão que impede acesso ao trabalho, em evidente violação à Constituição e ao art. 6º, §3º da Lei 7.783/89;

CONSIDERANDO que a hipótese de anulação de atos administrativos de docência, sem o fundamento jurídico hábil para tanto, configura abuso de poder, passível de cessação pelas vias administrativas e judiciais, sem prejuízo da responsabilização do(s) agente(s) responsáveis nas esferas cível, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que gozam as universidades (Art. 207, *caput* da CFRB/88) não representa, como cediço na jurisprudência pátria, autorização para prática de atos ou adoção de medidas totalmente livres das peias da lei ou da própria Carta Política;

CONSIDERANDO que o ensino tem, dentre suas bases fundantes (Art. 206, incisos II, III, e VI), a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o direito de greve é um direito constitucional e, a princípio, legítimo, mas não pode afastar por completo os princípios básicos do ensino e outros direitos e garantias constitucionais, antes, devendo amoldar-se a estes,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, **RESOLVE**:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM) e ao CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (CONSUNI), ambos representados pela Magnífica Reitora Senhora **Márcia Perales Mendes Silva** que:

a) No exercício de seus poderes legais, não editem, nem permitam a edição de qualquer ato administrativo tendente a anular ou mitigar a validade ou a eficácia de atos de docência (ensino, aplicação de provas, outras atividades acadêmicas) bem como outros atos que, embora não sendo estritamente ligados a docência, sejam pressupostos ou consequências destes primeiros, quando a anulação ou mitigação de tais atos tiver como única base fática a deflagração da greve dos professores:

b) No exercício do poder de polícia administrativa, envidem todos os esforços necessários a fim de coibir todo e qualquer ato de violência, coação moral ou psicológica, por parte de qualquer indivíduo que se encontre nos limites físicos de quaisquer dos *campi* desta IES, e que tenha como pretexto a manifestação de apoio ou de contrariedade à deflagração da greve ou quaisquer outras questões ligadas ao movimento paredista;

c) No exercício do poder de polícia administrativa, envidem todos os esforços necessários para prevenir, apurar e responsabilizar aqueles que tenham sido responsáveis pelos atos previstos no item “b” retro, ainda que anteriormente à expedição da presente recomendação e que, embora não tenham participado diretamente de tais atos, tenham sido responsáveis por seu planejamento e/ou execução;

d) Sejam envidados todos os esforços necessários a fim de garantir o regular exercício do direito de participar, como professor ou discente, de todas as atividades acadêmicas praticadas no âmbito desta instituição, independentemente de qualquer movimento grevista;

e) Sejam feitas tantas cópias da presente recomendação quantas necessárias forem, sendo então distribuídas nos mais diversos pontos das instalações desta IES (aí compreendidos todos os seus *campi*), a fim dar o mais breve, amplo e inequívoco conhecimento de seu teor a toda a comunidade acadêmica e ao público em geral;

f) Seja a presente recomendação integralmente divulgada no sítio de internet dessa IES, devendo ali permanecer visivelmente exposta por todo o tempo em que durar o movimento grevista;

g) Manifestem-se, até a **IMPOSTERGÁVEL data de 26/06/2015**, a respeito da ciência da presente recomendação bem como de seu acatamento ou não.

h) Em caso de acatamento da presente recomendação, **manifestem-se, até IMPOSTERGÁVEL data de 03/07/2015**, a respeito das medidas adotadas para o correto cumprimento dos itens “a”, “b”, “c”, “d” retro, e, **em especial**, para o cumprimento item “e” e “f”, juntando a documentação comprobatória que entender cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. O não atendimento das providências apontadas, ensejará a responsabilização da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e do Conselho Universitário (CONSUNI), sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à(s) pessoa(s) indicada(s) ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Comunique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 23 de junho de 2015.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República